

GOVERNO DO ESTADO  
**DECRETO Nº 876**  
**DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024**

Altera a Subseção I-A, da Seção II, do Capítulo IV, do Título II, do Livro I, compreendendo os arts. 52-A à 52-I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 9.156, de 8 de janeiro de 2023; e,

Considerando o disposto no art. 82 da Lei nº 3.796, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

Considerando o disposto no Convênio nº 109, de 03 de outubro de 2024, bem como em atendimento ao exposto no processo digital nº 17781/2024-PRO.ADM.-SEFAZ,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica alterada a Subseção I-A, da Seção II, do Capítulo IV, do Título II, do Livro I, compreendendo os arts. 52-A à 52-I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“LIVRO I**

.....

**TÍTULO II**

.....

**CAPÍTULO IV**

.....

**Seção II**

.....

**Subseção I-A**

***Da Transferência de Crédito nas remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade***  
***(Conv. ICMS 109/2024)***

**Art. 52-A.** *Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do ICMS, a que se refere o inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações e prestações anteriores. (Conv. ICMS 109/2024)*

**Parágrafo único.** *Nos termos do inciso II do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, a unidade federada de origem fica obrigada a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação da alíquota interestadual legalmente prevista sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.*

**Art. 52-B.** *A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista no art. 52-D deste Regulamento.*

**§ 1º** *O crédito a ser transferido será lançado:*

**I** - *a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;*

**II** - *a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.*

**§ 2º** *A apropriação e o aproveitamento do crédito atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.*

**§ 3º** *Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.*

**Art. 52-C.** *A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, será procedida a cada remessa, mediante consignação do*

*respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica - NF-e - que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.*

*Art. 52-D. O crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas.*

*§ 1º O crédito a ser transferido nos termos do “caput” deste artigo fica limitado ao resultado da aplicação da alíquota interestadual do ICMS legalmente prevista para a operação sobre os seguintes valores das mercadorias:*

*I – o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência;*

*II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento;*

*III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, e material de acondicionamento.*

*§ 2º No cálculo do crédito a ser transferido, o percentual de que trata o § 1º deve integrar o valor das mercadorias.*

*Art. 52-E. A emissão da NF-e a que se refere o art. 52-C observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.*

*Art. 52-F. Alternativamente ao disposto nos arts. 52-A à 52-D deste Regulamento por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:*

*I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;*

*II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;*

*III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.*

*§ 2º A opção a que se refere o “caput” alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências- RUDFTO de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:*

*I - a opção será anual, irretratável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;*

*II - na hipótese da abertura do segundo estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes;*

*III – feita a opção de que trata este artigo, a renovação será automática a cada ano até que se consigne, no prazo previsto no inciso I, opção diversa.*

*§ 3º A utilização da sistemática prevista neste artigo não implica no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem e destino.*

*§ 4º Feita a opção prevista no “caput” deste artigo, a NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/24”.*

*Art. 52-G. As unidades federadas prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização do disposto nesta subseção, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento remetente.*

***Parágrafo único. O credenciamento prévio de que trata este artigo não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.***

***Art. 52-H. Para o ano de 2024, a opção prevista no art. 52-F, poderá ser feita até o último dia do mês de novembro de 2024.***

***Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput”, a opção terá eficácia a partir de 1º de novembro de 2024.***

***Art. 52-I. Aplica-se o disposto nesta Subseção, no que couber, as transferências internas entre estabelecimentos de mesma titularidade localizados no território sergipano.***

***Parágrafo único. Feita a opção de que trata o art. 52-F ela será automaticamente aplicada ao contribuinte optante que efetuar as transferências internas de que trata o “caput” deste artigo.” (NR)***

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2024.

Aracaju, 25 de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

***FÁBIO MITIDIERI  
GOVERNADOR DO ESTADO***

***Jorge Araujo Filho  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil***

***Sarah Tarsila Araújo Andreozzi  
Secretária de Estado da Fazenda***

***Cristiano Barreto Guimarães  
Secretário Especial de Governo***